EM nº 005/2024

Florianópolis, 17 de janeiro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.711 a 4.713 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 4.711 regulamenta o art. 2º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, e provoca mudanças na Seção XXVI do Anexo 1 do Regulamento do ICMS, atualizando a lista de medicamentos destinados a órgãos e entidades da Administração Pública beneficiados com isenção do ICMS autorizada pelo Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, tendo em vista as alterações realizadas no mencionado Convênio por meio do Convênio ICMS nº 218, de 9 de dezembro de 2021, do Convênio ICMS nº 31, de 7 de abril de 2022, do Convênio ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, do Convênio ICMS nº 180, de 9 de dezembro de 2022, do Convênio ICMS nº 42, de 14 de abril de 2023, e do Convênio ICMS nº 92, de 4 de agosto de 2023.
- 3. Nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta minuta de Decreto, a alteração do item 36 e o acréscimo dos itens 271 e 272 da Seção XXVI do Anexo 1 do Regulamento, realizadas pela ALTERAÇÃO 4.711 do art. 1º deste Decreto, produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 92, de 2023.
- 4. Ademais, nos termos do art. 3º do presente Decreto, e conforme o art. 17 da Lei nº 18.810, de 2023, ficam revogados os itens 44, 53, 66 e 99 da Seção XXVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01, tendo em vista a revogação dos itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 2002, por meio da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 141, de 2022, com efeitos a contar de 17 de outubro de 2022, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 141, de 2022, nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Decreto.
- 5. Por fim, as Alterações 4.712 e 4.713 regulamentam o art. 15 da Lei nº 18.810, de 2023, que internaliza o Convênio ICMS nº 128, de 9 de setembro de 2022, concedendo isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor JORGINHO MELLO Governador do Estado Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	
Convênio ICMS nº 128, de 2022	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º - ALTERAÇÃO 4.712	- Justificativa
Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS –incidente nas operações com medicamentos que possuem como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, classificados no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado -NCM/SH, destinados ao tratamento da Fibrose Cística -FC. § 1º A aplicação do disposto no "caput" desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. § 2º As unidades federadas de que trata o "caput" ficam autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.	Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: LXXXIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/22, a saída de medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificados na NCM sob o código 3004.90.69, que possuam como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA (Lei nº 18.810/23, art. 15).	As Alterações 4.712 e 4.713 regulamentam o art. 15 da Lei nº 18.810, de 2023, que internaliza o Convênio ICMS nº 128, de 9 de setembro de 2022, concedendo isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Lei nº 18.810, de 2023 – Art. 15	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º - ALTERAÇÃO 4.713	
Art. 15. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128, de 9 de setembro de 2022, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificados no código 3004.90.69 da NCM, que possuam como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).	Art. 3º São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior: LXVII - enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/22, a entrada de medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificados na NCM sob o código 3004.90.69, que possuam como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA (Lei nº 18.810/23, art. 15).	
	Cláusula de vigência	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de janeiro de 2024, quanto ao itens 36, 271 e 272 da Seção XXVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.711; II – a contar de 17 de outubro de 2022, quanto ao disposto no art. 3º; e III – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.	Nos termos do art. 3º do presente Decreto, e conforme o art. 17 da Lei nº 18.810, de 2023, ficam revogados os itens 44, 53, 66 e 99 da Seção XXVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01, tendo em vista a revogação dos itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 2002, por meio da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 141, de 2022, com efeitos a contar de 17 de outubro de 2022, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 141, de 2022, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 2º do Decreto.
		dos itens 271 e 272 da Seção XXVI do Anexo 1 do Regulamento, realizadas pela ALTERAÇÃO 4.711 do art. 1º deste Decreto,

EM nº 005/2024

	produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de
Cláusula revogatória	2024, tendo em vista o disposto na cláusula
	terceira do Convênio ICMS nº 92, de 2023.
Art. 3º Ficam revogados os itens 44, 53, 66, 99 e 156 da Seção XXVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01.	